

Protocolo 3- 378/2025

De: Ana W. - GR-CCJTR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 04/04/2025 às 11:05:07

Setores envolvidos:

GAB-VER, GAB-VER, GAB-VER, DAL, DCAT, PJ, PJ, GR-CCJTR, GR-CEFP, PRESIDENTE

1.02-Executivo: Projeto de Lei Complementar

Solicito assinatura no parecer.

—

Ana Angélica de Araújo Werneck
assessora

Anexos:

PARECER_025_2025.pdf



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 025/2025

Referência: Processo nº 317/2025

Assunto: Projeto de Lei Complementar n.º 004, de 27 de fevereiro de 2025

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 004, de 10 de março de 2025, que “*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 106 de 07 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, com a estrutura e competência dos órgãos que a integram e da outras providências, acompanhado de respectiva Mensagem, em apenso.*”

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, que que “*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 106 de 07 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, com a estrutura e competência dos órgãos que a integram e da outras providências, acompanhado de respectiva Mensagem, em apenso.*”.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Este parecer tem por finalidade analisar, sob o prisma do ordenamento jurídico brasileiro, o projeto de Lei Complementar apresentado, sobretudo à luz dos princípios e normas constantes da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A análise busca identificar a compatibilidade do projeto com os preceitos constitucionais, particularmente os que dizem respeito à gestão fiscal, à transparência na administração dos recursos públicos e ao cumprimento dos limites estabelecidos para a dívida e os gastos públicos.

A Lei Complementar, por sua natureza, destina-se a detalhar normas de ordem constitucional, atuando como instrumento de regulamentação de matérias que desligam o tratamento diferenciado – dentre as quais se incluem as regras orçamentárias e previdenciárias –, sendo, portanto, dotada de eficácia e funcionalidade especial dentro do sistema jurídico.

Nesse sentido, é imprescindível que qualquer projeto de Lei Complementar incorpore não apenas os princípios basilares da legalidade e da separação de poderes, mas também os mecanismos próprios de controle e equilíbrio das contas públicas.

O Projeto de Lei Complementar nº 004, de 10 de março de 2025, visa promover a adequação do lotacionograma da referida Autarquia Águas do Pantanal, com vistas à ampliação do número de vagas para o cargo de Assistente Administrativo (de 08 para 13 vagas). Oportunamente, registra-se que, durante a fase interna para edição do presente projeto, que fora apreciado pela Comissão de Estudo e Revisão das Leis daquela Autarquia, criada pela Portaria nº 069/2021 SSAAP, concluiu-se que tal alteração traz uma enorme vantajosidade para o erário municipal.

Foi informado que a alteração no corpo de servidores efetivos, obtém-se a garantia de que todos os setores possam ter, ao menos, um servidor de carreira, o que garantirá maior celeridade nas tramitações administrativas, bem como exacerbada economia, visto que tal alteração promoverá a possibilidade de se investir em capacitações e treinamentos aos contingentes que realmente irão permanecer no quadro.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Os artigos 16 e 17 da LRF preveem que:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [\(Vide ADI 6357\)](#)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.”

Foram anexados o Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro e a Declaração do Ordenador de Despesa, cumprindo assim, os requisitos legais acima mencionados, senão vejamos:

ESTADO DE MATO GROSSO
SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL
PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DO AUMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PODER EXECUTIVO – SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL				
Descrição das despesas por elemento de despesa	2025	2026	2027	Total da despesa aumentada no período
3.1.90 (Despesa com pessoal por aplicação direta)	R\$ 108.187,00	R\$ 147.134,32	R\$ 150.019,31	R\$ 405.340,63
3.1.91 (Despesa com pessoal paga à Previ-Cáceres)	R\$ 14.767,53	R\$ 20.083,83	R\$ 20.477,64	R\$ 55.329,00
TOTAL DAS DESPESAS	R\$ 122.954,53	R\$ 167.218,15	R\$ 170.496,94	R\$ 460.669,62

ESTADO DE MATO GROSSO
SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL
PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

DEMONSTRAÇÃO DA PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA				
Descrição por elemento de despesa	Despesa Fixada LOA 2025	Estimado para 2025 (sem aumento)	Aumento de despesa	Saldo (Margem)
3.1.90 (Despesa com pessoal por aplicação direta)	R\$ 4.750.000,00	R\$ 4.435.436,09	R\$ 108.187,00	R\$ 206.376,91
3.1.91 (Despesa com pessoal paga à Previ-Cáceres)	R\$ 360.000,00	R\$ 334.480,38	R\$ 14.767,53	R\$ 10.752,10
TOTAL GERAL	R\$ 5.110.000,00	R\$ 4.769.916,46	R\$ 122.954,53	R\$ 217.129,01

DATA:	ASSINATURA DO ORDENADOR DE DESPESA:	ASSINATURA DEMAIS RESPONSÁVEIS:
11/03/2025		

Elaborado por: Lucas dos Reis Carvalho



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

ESTADO DE MATO GROSSO
SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL
PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

ANEXO II

DECLARAÇÃO
(Inc. II, Art. 16, LC 101/2000)

O Diretor do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, nos termos da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, que demonstram a Receita Corrente Líquida (RCL) e Despesa com Pessoal, do exercício de 2025, e as projeções para os dois exercícios seguintes: 2026 e 2027, com os respectivos acréscimos das despesas, conforme metodologia de cálculo e suas premissas, DECLARA, que o aumento tem adequação orçamentária (vez que a despesa possui dotações destinadas a seu fim) e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) na medida em que não ocorrerão prejuízos às metas fiscais, devendo, caso necessário, realizar o contingenciamento de outras despesas.

O referido é verdade e dou fé.

Cáceres-MT, 11 de março de 2025.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar n.º 004, de 27 de fevereiro de 2025.

IV – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar n.º 004, de 27 de fevereiro de 2025.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2025.

Pastor Júnior
PRESIDENTE



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Cézare Pastorello Marques de Paiva

RELATOR

Marcos Eduardo Ribeiro

MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL

PORTARIA Nº 071/2025



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8303-D565-9059-5113

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA JUNIOR (CPF 922.XXX.XXX-53) em 04/04/2025 10:10:34 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MARCOS EDUARDO RIBEIRO (CPF 029.XXX.XXX-40) em 04/04/2025 10:25:21 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ CEZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA (CPF 837.XXX.XXX-04) em 04/04/2025 10:27:17 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 04/04/2025 às 11:27 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/8303-D565-9059-5113>